



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

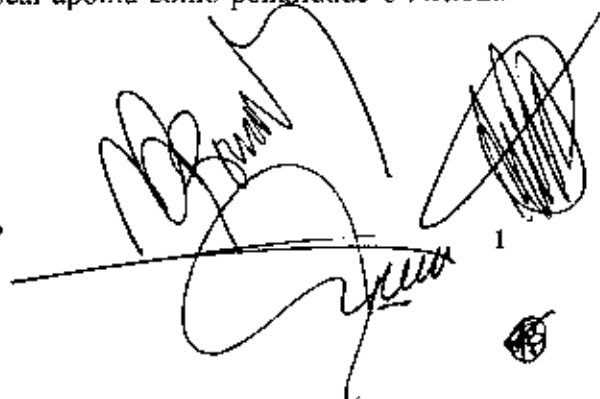
RESOLUÇÃO Nº 652 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
106ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/07/2015
PROCESSO Nº 1/3324/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201109891-5
RECORRENTE: J M COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Maria Edinir da Silva
MATRÍCULA: 036148.1.6
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. O contribuinte foi acusado de omitir receitas de mercadorias com ICMS sujeitas à ST, referente ao exercício de 2006. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, mantendo o julgamento de 1ª instância, de com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. 4. Infrigência aos artigos 169, I, 174, do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA, CONSTATAMOS QUE A MESMA DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS COM ICMS PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO MONTANTE DE R\$ 145.366,86.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

AFS 



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Ordem de serviço nº 2011.16962;
- Termo de Início nº 2011.13889;
- Planilhas de Fiscalização;
- Termo de Conclusão nº 2011.21958;
- Aviso de disponibilidade de livros e doc. fiscais

O autuado interpôs impugnação alegando em síntese:

- Em grau de preliminar, requer a nulidade por preterição ao direito de defesa, vez que a fiscalização não atendeu as formalidades contidas no art. 822 do Decreto nº 24.569/97, pela falta de apresentação da Ordem de Serviço;
- Da extinção processual – falta da demonstração da ocorrência da infração;
- Da decadência das parcelas anteriores a agosto de 2006;
- No mérito alega a não ocorrência da conduta infracional atribuída a defendente;
- Que seja aplicado ao caso o Parágrafo Único do art.126, vez que houve a escrituração das operações.
- E por fim requer a improcedência da presente ação fiscal, por entender que não houve prejuízo ao Fisco Estadual.

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em virtude da conta financeira apontar que o montante do desembolso de caixa foi superior ao seu ingresso.

O recorrente irrisignado com a decisão singular apresenta recurso ordinário ratificando todos os argumentos expendidos em grau de impugnação.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 51/2015 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que mantenha o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **J M COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201109991-5 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem a devida documentação fiscal, constatada através da demonstração das entradas e saídas de Caixa – DESC, referente ao exercício de 2006, no montante de R\$ 145.366,86.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Em sede de preliminar a recorrente suscitou que cerceamento ao direito de defesa vez que a fiscalização não atendeu as formalidades contidas no art. 822 do Decreto nº 24.569/97, bem como pela falta de apresentação da Ordem de Serviço.

Ocorre que a Ordem de Serviço nº2011.16962 foi devidamente emitida e recebida pelo contribuinte autuado. O Termo de Início de Fiscalização nº 2011.13889 foi devidamente cientificado pela empresa, obedecendo o disposto no art. 822 do Dec. 24.569/97, portanto não há que se falar em nulidade do auto de infração.

2. DA EXTINÇÃO PROCESSUAL

Ainda em sede de recurso ordinário, arguiu a autuada a extinção processual em razão da falta de demonstração da ocorrência da infração, já que o autuante não teria apresentado planilhas descrevendo as mercadorias que geraram a autuação.

Contudo, entende-se pelo afastamento dessa nulidade, tendo em vista que consta dos autos o recebimento pela autuada da documentação pertinente, consoante fls. 03 dos autos.

3. DA DECADÊNCIA

Por fim, a empresa arguiu a preliminar de extinção pela decadência das parcelas anteriores a agosto de 2006, nos termos do art. 150 § 4 do CTN.

Entretanto, o art. 173, I do CTN, determina que extingue-se o crédito tributário no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

efetuado. Logo, da leitura do dispositivo retro, a Fazenda Pública teria o prazo de até 31.12.11 para constituir o crédito tributário, pois a autuação se refere ao período de 2006. Em sendo assim, não merece acolhida a preliminar arguida pela recorrente haja vista que o auto de infração foi lavrado em 09/08/2011.

4. DO MÉRITO

Vencida, pois, as preliminares levantadas, tem-se como presentes os pressupostos para a apreciação e o desate do mérito da *quaestio juris*.

Após análise perfunctória dos fôlios processuais, depreende-se restar caracterizado o ilícito fiscal ora apontado, infringindo pois, a legislação tributária vigente, a seguir:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Frente ao exposto, não se pode aplicar a atenuante do art.126, parágrafo único, ou seja, aplicação da multa de 1%, uma vez que inexistiu a escrituração das notas fiscais, que não chegou a ser emitida.

Entretanto, em se tratando de omissão de vendas de produtos sujeitos a substituição tributária, a penalidade a ser aplicada é a inserta no art. 126 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, multa de 10% sobre o valor da operação ou prestação.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão exarada na instância singular de





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCEDÊNCIA do feito fiscal em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **JM. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 10 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

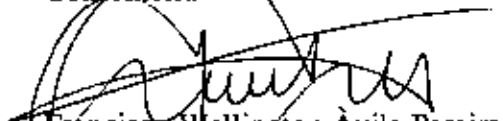


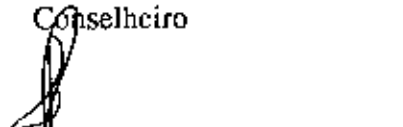
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Aderbalino Fernandes Scipião
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

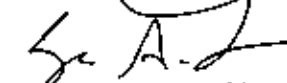

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro



Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Vagner Barbalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE EM: 13/10/2015